



233ª Sessão

Recurso nº 6988

Processo Susep nº 15414.005126/2012-28

RECORRENTE: APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não disponibilizar o pagamento do prêmio do sorteio no prazo regulamentar. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 11, § 2º do Anexo I da Circular Susep nº 376/2008 c/c § 2º dos artigos 3º e 15 do Anexo I da Circular Susep nº 376/2008.

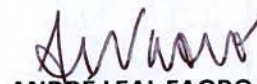
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5990/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da APLUB Capitalização S/A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO
Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.005126/2012-28

Recurso ao CRSNSP nº 6988

Recorrente: APLUB Capitalização S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

A Tokio Marine Seguradora S/A emitiu uma apólice se seguro de vida em grupo estipulada pela ANABB – Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, na qual os segurados recebiam um “número da sorte”, na verdade um título de capitalização de emissão da APLUB Capitalização S/A. Caso viesse a ser sorteado seu número, o segurador receberia, em vida, um valor próximo ou semelhante ao capital segurado. Para isso, houve um acordo comercial celebrado entre a Tokio Marine e a APLUB.

Ao analisar um processo decorrente de uma denúncia feita pela corretora dessa apólice contra a estipulante, a Fiscalização da SUSEP constatou que a APLUB, em diversos casos, não efetuou o pagamento de prêmios de sorteio no prazo estabelecido no § 2º do art. 11 do Anexo I da Circular SUSEP nº 365/2008, motivo pelo qual abriu uma representação que deu origem ao presente processo.

A defesa da sociedade atribuiu a responsabilidade à Tokio Marine que, pelo acordo comercial, teria a obrigação de identificar os contemplados para que o pagamento do prêmio fosse feito.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, condenado a sociedade na penalidade prevista na alínea “g” do inciso II do art. 26 da Resolução CNSP nº 60/2001.

Em seu recurso, alega a sociedade que o procedimento de pagamento aos contemplados baseava-se no acordo comercial firmado com a Tokio Marine, a quem cabia identificar os sorteados para que pudesse ser efetuado o pagamento dos prêmios. Alternativamente, pleiteou a concessão de atenuante.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer de fls. 192/194, manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Data: 18 / 05 / 16
Rubrica: André Leal Faoro

RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.005126/2012-28

Recurso ao CRSNSP nº 6988

Recorrente: APLUB Capitalização S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

A representação inaugural aponta como infração a não disponibilização do pagamento do prêmio de sorteio no prazo regulamentar. Segundo a representação, além de quatro contemplados em novembro de 2011, dos quais a Tokio Marine nem tinha conhecimento, todos os demais títulos premiados só foram pagos em prazos muito superiores a 15 dias.

Esse fato representa a violação do § 2º do art. 11 do Anexo I da Circular SUSEP nº 365/2008, que estabelece que o pagamento do prêmio de sorteio deverá ser disponibilizado em até 15 dias úteis após a sua realização.

A defesa da sociedade atribuiu a responsabilidade à Tokio Marine que, pelo acordo comercial celebrado entre as duas (fls. 31/39), teria a obrigação de identificar os contemplados para que o pagamento do prêmio fosse feito, mas não o teria feito.

Pelo acordo comercial, a Tokio Marine (no acordo tratada como EPE – Empresa Promotora do Evento) adquire os títulos em seu próprio nome e cede aos participantes de uma apólice de seguro de vida em grupo o direito à participação nos sorteios.

Segundo o item III da Cláusula 6ª do acordo,

“III – A “EPE” será comunicada, formalmente, sobre o resultado das apurações, até o segundo dia útil após a realização de cada sorteio, ocorrendo a disponibilização dos respectivos valores dos prêmios em até 15 (quinze) dias úteis, devendo a “EPE”, entretanto, informar previamente os cessionários de direitos correspondentes. Não ocorrendo a necessária informação dos cessionários beneficiados até o 15º dia útil após o sorteio, os valores dos prêmios serão automaticamente disponibilizados para a “EPE”.”

O art. 20 da Circular SUSEP nº 376/2008, introduzido pela Circular SUSEP nº 420/2011, estabelece:

“Art. 20. A sociedade de capitalização é responsável por notificar o cliente contemplado em sorteio, após a identificação do mesmo pela empresa promotora do evento, bem como por disponibilizar a este o pagamento do prêmio de sorteio, nos termos da legislação em vigor.”

Deduz-se, assim, que a sociedade de capitalização, para que possa disponibilizar os prêmios e notificar o premiado, precisa antes receber da empresa promotora do evento o nome desse contemplado.

Ora, se a sociedade de capitalização não recebeu da EPE o nome de quem foi contemplado, não tem como efetuar a notificação, nem tem como fazer o pagamento.

Mas, quando a EPE não faz essa comunicação à sociedade de capitalização, o valor do prêmio deve ser automaticamente disponibilizado para a EPE, como estabelece a parte final do item III da Cláusula 6ª do acordo.

Como se vê da planilha de fls. 63, os pagamentos foram realizados muito tempo depois dos sorteios. Entre os sorteios e os pagamentos, em alguns casos, foram muitos meses.

O § 2º do art. 11 do Anexo I da Circular SUSEP nº 365/2008 dispõe:

“§ 2º O pagamento do prêmio do sorteio deverá ser disponibilizado em até 15 (quinze) dias úteis após a sua realização, ...”

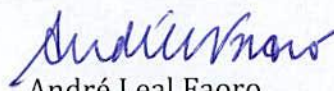
Ocorreu, portanto, a inobservância desse dispositivo. Após os sorteios, a APLUB levou meses para disponibilizar o valor dos prêmios aos contemplados e também à própria EPE, nos casos em que esta não revelou o nome dos premiados.

Não adianta a sociedade de capitalização atribuir a culpa do ocorrido à empresa promotora do evento, para livrar-se a penalização. O § 2º do art. 3º da Circular SUSEP nº 376/2008, por absurdo que possa parecer, diz que

“§ 2º A sociedade de capitalização responderá perante a SUSEP pelas obrigações e infrações cometidas pelas empresas promotoras do evento, com relação à promoção comercial.”

Pelo exposto, deve ser mantida a decisão recorrida. Nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

